



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN,
RELATOR DO *HABEAS CORPUS* Nº 164.493/PR.**

Ref.: Habeas Corpus nº 164.493/PR

CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **demonstrar que a manifestação protocolada na data de ontem (05.12.2019) pela Procuradoria Geral da República é extemporânea e objetiva apenas tumultuar o bom andamento deste *habeas corpus* e postergar indevidamente a continuidade do julgamento do mérito**, conforme se passa a expor.

O presente *habeas corpus* impetrado em 05.11.2018 contra a r. decisão do c. Superior Tribunal de Justiça, em razão da patente suspeição do então Juiz Federal SÉRGIO MORO, à época titular da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná — e, nessa função, responsável pelo processamento e julgamento da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, e também pela instrução de ações penais conexas.

Em 06.11.2018, o e. Min. Rel. EDSON FACHIN solicitou, via malote digital, que o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR prestassem informações sobre o quanto exposto nesta impetração.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



O c. Superior Tribunal de Justiça prestou informações em 16.11.2018. O e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região prestou informações em 19.11.2019. O Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR prestou informações em 09.11.2018.

Em parecer exarado em 28.11.2018, a então Procuradora Geral da República RAQUEL DODGE se manifestou sobre o mérito do presente *writ*.

O julgamento deste *writ* foi iniciado em 04.12.2018. Na oportunidade, pediu vista o e. Min. GILMAR MENDES.

Em 13.06.2019, os Impetrantes registraram nestes autos as então recentes publicações veiculadas pelo Portal *The Intercept*, cujo conteúdo é público e notório (CPC, art. 374, I7, c.c. art. 3º do CPP), e que sufragaram a **conjuntura** e as minúcias das **circunstâncias históricas** em que ocorreram os fatos comprovados nestes autos e sublinhados durante a **sustentação oral** realizada pelo primeiro subscritor em 04.12.2018 — tudo a demonstrar situações incompatíveis com a “**exigência de exercício isento da função jurisdicional**”¹ e que denotam o **completo rompimento da imparcialidade objetiva e subjetiva**.

Em ato contínuo, mais uma vez se manifestou a então Procuradora Geral da República RAQUEL DODGE, através de petição protocolada em 21.06.2019, sobre as mensagens oriundas do escândalo denominado de *Vaza Jato*.

Em 25.06.2019 a c. 2ª. Turma apreciou o pedido de liminar formulado pelos Impetrantes, que foi denegado por 3 votos contra 2. Na oportunidade

¹ STF, HC 94.641/BA, trecho do r. voto proferido pelo e. Min. Cezar Peluso.



foi assentado que o julgamento do mérito deste *habeas corpus* seria retomado após o recesso de julho.

Em 05.12.2019, o e. Subprocurador-Geral da República JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, extemporaneamente, fez juntar aos autos, **de ofício**, novo parecer nos autos, pretendendo renovar preliminares e rediscutir o mérito deste *habeas corpus* cujo julgamento se iniciou em 04.12.2018, como exposto acima.

Consoante se depreende do tópico introdutório do aludido parecer, seu protocolo ocorreu sob a justificativa de que 13.06.2019 teriam apresentado fatos novos, relativamente a “*publicações feitas pelo portal The Intercept, que supostamente confirmariam a parcialidade do então julgador*”. Segundo ali afirmado, “*não houve oportunidade para que esta Procuradoria Geral da República manifestar-se sobre esses requerimentos*”.

Ocorre que tal justificativa é manifestamente **descabida**, pois, como já exposto, a então Procuradora Geral da República RAQUEL DODGE já se manifestou sobre a petição protocolada pela Defesa do Paciente em 13.06.2019 — relativamente às mensagens divulgadas pelo portal *The Intercept* e por outros veículos de imprensa (*Vaza Jato*). A petição da Dra. RAQUEL DODGE (peça 56 dos autos) foi protocolada em 21.06.2019 e, por erro ou má-fé, pois **desconsiderada** para que um novo parecer fosse protocolado a pretexto do mesmo assunto pela Procuradoria Geral da República.

Por tal razão, o novo parecer da PGR deve ser desentranhado dos autos.



Mesmo que assim não se decida, o **conteúdo da extemporânea manifestação ministerial não se sustenta: a suspeição do então Juiz Federal SÉRGIO MORO é de clareza solar diante dos inúmeros fatos apresentados e comprovados pela Defesa do Impetrante no momento da impetração deste habeas corpus, que foram ulteriormente reforçados pelas mensagens divulgadas pelo portal *The Intercept* e por diversos outros veículos de imprensa (v.g. *Folha de S. Paulo*, *UOL*, *Veja*, *Buzzfeed*, *El País*, jornalista *Reinaldo Azevedo*, dentre outros).**

Vejamos com mais vagar.

- No tocante a preliminar de não conhecimento, fundada no fato do paciente estar solto e, assim, não haver “densidade jurídica” para a questão ser examinada em *habeas corpus*, esta não merece prosperar. A jurisprudência é remansosa no sentido de que a via estreita do *habeas corpus* também constitui meio de **controle da legalidade da persecução criminal** visto que atos ilegais poderão acarretar prejuízo à defesa do *jus libertatis*, circunstância suficiente para “*admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente*”². Aliás, como demonstrado na petição inicial deste *habeas corpus*, essa c. 2ª. Turma já decidiu especificamente pelo cabimento dessa ação constitucional para discutir a suspeição do julgador³ — o que foi reafirmado por alguns Ministros no julgamento realizado em 25/06/2019;

² STF, *Habeas Corpus* nº 82.354/PR, 1ª Turma, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJe 10.08.2004.

³ HC 95.518/PR, Relator Min. Eros Grau. Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, publicado em 19/03/2014.



- Não há que se cogitar de supressão de instância, posto que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça — perante o qual havia sido impugnada decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região sobre o mesmo tema; ou seja, a impetração está respaldada pelo art. 102, I, “i”, da Constituição Federal;
- Não houve violação ao contraditório e ao devido processo legal, posto que a então Procuradora Geral da República RAQUEL DODGE já se manifestou sobre a petição protocolada pela Defesa do Paciente em 13.06.2019; antes (28/11/2018), a então Procuradora Geral da República RAQUEL DODGE já havia se manifestado sobre este *habeas corpus*;
- As afirmações trazidas pela PGR a título de “novas informações relevantes para o julgamento deste HC” não possuem qualquer relevância para o desfecho deste *habeas corpus*; dizer que o ex-juiz SERGIO MORO “indeferiu vários pedidos do Ministério Público Federal em relação a Luiz Inácio Lula da Silva” ou que “deferiu inúmeros (sic) pedidos da defesa de Luiz Inácio Lula da Silva”, além de não encontrar aderência na realidade dos fatos, em nada abala os relevantes fundamentos trazidos aos autos para configurar a suspeição do então juiz SERGIO MORO; sobre o tema é sempre importante ressaltar que o conjunto de decisões proferidas pelo então juiz SERGIO MORO não deixam dúvida sobre a sua manifesta parcialidade e a cruzada judicial que ele comandou contra o Paciente;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- **Estranhamente, a Procuradoria Geral da República omitiu que o ex-juiz SÉRGIO MORO autorizou a interceptação do principal ramal deste escritório de advocacia para monitorar em tempo real a estratégia de defesa do Paciente por 23 (vinte e três) dias; o monitoramento dos advogados de defesa ocorreu no momento em que estava em discussão perante esta Suprema Corte uma relevante discussão sobre o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal de Curitiba e o Ministério Público do Estado de São Paulo (ACO 2.833); o então juiz SERGIO MORO afirmou ao saudoso ministro TEORI ZAVASCKI (Reclamação 23.457) que a interceptação dos advogados teria sido autorizada por “engano” e que o conteúdo não teria sido analisado, mas, na verdade, o então magistrado sabia muito bem que estava grampeando o escritório responsável pela defesa do Paciente, tanto é que foi comprovado posteriormente que as conversas desse terminal eram OUVIDAS EM TEMPO REAL E UM RESUMO ERA REGISTRADO EM PLANILHAS PELA POLÍCIA FEDERAL, QUE COMPARTILHAVA O CONTEÚDO COM O MPF/PR E COM A SECRETARIA DA 13ª. VARA FEDERAL DE CURITIBA;**
- Este Supremo Tribunal Federal já analisou a suspeição do então juiz SERGIO MORO por monitoramento de advogados no *Habeas Corpus* nº. 95.518/PR e naquela oportunidade o e. ministro CELSO DE MELLO concluiu: *“Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria*



ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’”;

- Como foi amplamente demonstrado na petição inicial deste *habeas corpus*, a condução coercitiva autorizada pelo ex-juiz SERGIO MORO contra o aqui Paciente teve o claro objetivo de criar um ambiente artificial de culpa — subvertendo a garantia da presunção de inocência — e de permitir a imposição a ele de uma condenação ilegal e injusta;
- Também foi amplamente demonstrado na petição inicial deste *habeas corpus* que o então juiz SERGIO MORO, violando texto expresso de lei, levantou o sigilo de conversas telefônicas interceptadas, inclusive daquelas que envolviam pessoas com prerrogativa de foro — incluindo a então Presidente da República DILMA ROUSSEFF; mais grave ainda, o levantamento do sigilo das conversas foi seletivo, porque outras conversas interceptadas foram mantidas em sigilo, como aquela mantida entre o Paciente e o então Vice-Presidente da República MICHEL TEMER que descaracterizavam plenamente o cenário sugerido pelo então magistrado de primeiro grau⁴;
- O próprio ex-juiz SERGIO MORO reconheceu, ao julgar os embargos de declaração opostos pela Defesa do Paciente contra a sentença condenatória, que não identificou que qualquer valor da Petrobras tenha sido destinado ao aqui Paciente, mas mesmo assim manteve indevidamente a competência daquele Juízo para processar a ação,

⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>



além da condenação — reforçando que tal condenação foi pré-estabelecida;

- Pouco importa a pena aplicada pelo então juiz SERGIO MORO ao Paciente; o relevante é que a condenação imposta ao Paciente com base em afirmações coletadas de última hora por corrêus delatores é ilegal e injusta e apenas se justifica no cenário de *perseguição* comandando pelo então magistrado — quando ele atuou como verdadeiro juiz-inquisidor;
- É público e notório que a tramitação das ações contra o aqui Paciente tramitaram em tempo recorde e em sincronia com o calendário eleitoral — a tempo de impedir sua participação nas eleições presidenciais de 2018, contrariando até mesmo uma liminar vinculativa emitida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU;
- Em 08.07.2018 o Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO concedeu ordem de *habeas corpus* para o fim de restabelecer a liberdade plena do aqui Paciente (HC 5025614-40.2018.4.04.0000); no entanto, o então juiz SÉRGIO MORO, mesmo não tendo jurisdição sobre o caso, atuou, mesmo durante o gozo de férias, para impedir o cumprimento da decisão proferida por órgão hierarquicamente superior;
- Como também exposto na petição inicial deste *habeas corpus*, o próprio ex-juiz SERGIO MORO foi um dos maiores beneficiados pela condenação do aqui Paciente e o impedimento criado para a sua candidatura, já que ele veio a assumir um dos principais ministérios do Governo Federal eleito nesse cenário;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- O comportamento do então juiz SERGIO MORO durante a tramitação da ação penal em referência e das ações penais conexas é incompatível com a de um magistrado imparcial; ele fez declarações políticas, incentivou manifestações, gravou vídeos caseiros inclusive sobre o caso concreto; participou de agendas políticas antagônicas ao aqui paciente; não bastasse, ele verdadeiramente comandou os atos da acusação — os membros do Ministério Público Federal sabiam que o então magistrado violava o sistema acusatório e que os principais atos da acusação tinham que ser previamente verificados com o “russo”, como revelou o portal *The Intercept*;
- A manifestação da PGR também incorre em erro factual ao afirmar que a *Vaza Jato* divulgou “*mensagens enviadas apenas por um dos Procuradores da República integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato do Paraná*”. Ao contrário, as mensagens divulgadas envolvem diversos procuradores da República, o então juiz SERGIO MORO e outras autoridades, inclusive da Receita Federal. **E todas elas mostram uma conspiração inequívoca contra o aqui Paciente.**

A propósito, em relação às mensagens divulgadas pela *Vaza Jato*, é preciso lembrar, neste passo, que em sua primeira entrevista⁵ após assumir a Procuradoria-Geral da República, o e. Procurador Geral AUGUSTO ARAS, ao ser questionado sobre o tratamento que o MPF iria conferir as dúvidas surgidas a partir da série de reportagens da denominada *Vaza Jato*, foi enfático ao esclarecer que: “**A verdade dos fatos não pode ser suprimida pela eventual ilicitude da prova ou dos meios.** O que se questiona é: qual a sanção, qual o resultado disto para os agentes

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/espero-que-stf-nao-promova-impunidade-com-decisao-sobre-lava-jato-diz-novo-pgr.shtml>



*públicos que violaram os meios para atingir fins, por mais nobres que sejam? Se a verdade é que o réu A, B ou C cometeu crime, o Estado de direito impõe a preservação dessas condenações em função dos julgamentos já operados. Os desdobramentos, no que toca aos agentes que abusaram desses poderes, serão objeto de apreciação do CNMP” (destacou-se). Sobre a possibilidade de arquivamento, declarou: **“Em hipótese alguma. Não posso ignorar o dever de apreciar os fatos, buscando a verdade real, para efeitos de, sendo o caso, adotar as medidas cabíveis”** (destacou-se).*

Para completar, há notícias⁶ de que Procuradoria Geral da República está analisando as mensagens da *Vaza Jato* objetivando eventuais providências no âmbito disciplinar contra os procuradores da República que extrapolaram seus deveres funcionais.

Diante disso, além da extemporaneidade, causa *estranheza* que a Procuradoria Geral da República tenha apresentado manifestação nestes autos na data de ontem sustentando a “imprestabilidade” do material divulgado pelo portal *The Intercept* e por outros veículos de imprensa.

Juristas de renome mundial como LUIGI FERRAJOLI, BALTASAR GARZÓN, SUSAN ROSE-ACKERMAN e BRUCE ACKERMAN declararam estar “chocados” sobre o teor das revelações capitaneadas pelo portal *The Intercept*⁷. A imparcialidade e, ainda, a estética da imparcialidade (imparcialidade objetiva) ficaram absolutamente comprometidas no caso em tela. Como pode a Procuradoria Geral da República

⁶ “Supremo vai acionar a PGR para tentar validar as mensagens da Lava Jato”. *Folha de São Paulo*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/supremo-vai-acionar-pgr-para-tentar-validar-mensagens-da-lava-jato.shtml>. Acesso em 06.12.2019

⁷ “Juristas estrangeiros se dizem chocados e defendem libertação de Lula”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/juristas-estrangeiros-se-dizem-chocados-e-defendem-libertacao-de-lula.shtml>>. Acesso em: 06.12.2019.



sustentar que tal material seja desconsiderado — contrariando até mesmo manifestação anterior do Procurador Geral da República?

Lembre-se, por relevante, que independentemente da origem dessas mensagens, elas estão na posse do Estado após terem sido coletadas no âmbito da Operação *Spoofing*. Este Supremo Tribunal Federal detém a íntegra dos arquivos (ADPF 605, da relatoria do e. Min. LUIZ FUX e Inquérito nº 4.781, da relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES). Outrossim, a veracidade do conteúdo de tais mensagens já foi atestado por **diversos veículos de imprensa**⁸, por **perícia**⁹, por **terceiros referidos**¹⁰ e até mesmo por alguns dos **procuradores da República envolvidos**¹¹.

Registre-se, adicionalmente, que o “direito à privacidade” invocado na manifestação em tela não pode impedir que as mensagens da *Vaza Jato* sejam levadas em consideração no julgamento deste *habeas corpus*.

Diante do conflito entre o direito à privacidade, *de um lado*, e o direito de utilizar os arquivos que estão na posse do Estado para comprovar teses defensivas, *de outro*, é preciso levar em consideração a **proporcionalidade** ou a

⁸ “As provas de que os chats são autênticos agora vêm de diversos veículos de comunicação – são definitivas e esmagadoras”. *The Intercept*. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/07/15/vazajato-as-provas-de-que-os-chats-sao-autenticos-agora-vem-de-diversos-veiculos-de-comunicacao-sao-definitivas-e-esmagadoras/>>. Acesso em: 06.12.2019.

⁹ “Perícia aponta série de elementos de autenticidade em áudio de Deltan”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/pericia-aponta-serie-de-elementos-de-autenticidade-em-audio-de-deltan.shtml>>. Acesso em: 06.12.2019.

¹⁰ “Lava Jato: Faustão confirma troca de mensagem com o ex-juiz Sérgio Moro”. *Carta Capital*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/lava-jato-faustao-confirma-troca-de-mensagem-com-o-ex-juiz-sergio-moro/>>. Acesso em: 06.12.2019.

¹¹ “Procurador confirma veracidade de mensagens com críticas a Moro”. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/procurador-confirma-veracidade-mensagens-criticas-moro>>. Acesso em: 06.11.2019; “Com desculpa a Lula, procuradora confirma veracidade de chat da Lava Jato”. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/27/com-desculpa-a-lula-procuradora-confirma-veracidade-de-chats-da-lava-jato.htm>>. Acesso em: 06.12.2019.



razoabilidade, conforme a precisa lição doutrinária do e. Min. LUIS ROBERTO BARROSO — como meio de atender ao devido processo legal substantivo e a própria justiça (e do esclarecimento da verdade):

“O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade (sinônimos), tem seu fundamento na ideia de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público por atuar como indicador de como uma norma deve ser interpretada no caso concreto para melhor alcançar os objetivos da Constituição”¹².

EUGÊNIO PACELLI, na mesma direção, afirma que *“A prova da inocência do réu deve sempre ser aproveitada, em quaisquer circunstâncias. Em um Estado de Direito não há como se conceber a ideia da condenação de alguém que o próprio Estado acredita ser inocente. Em tal situação, a jurisdição, enquanto Poder Público, seria, por assim dizer, uma contradição em seus termos. Um paradoxo jamais explicado ou explicável”*¹³.

Observa ainda PACELLI:

*“Aliás, **o aproveitamento da prova ilícita em favor da defesa**, além das observações anteriores, **constitui-se em critério objetivo de proporcionalidade**, dado que:*

- a) a violação de direitos na busca da prova de inocência poderá ser levada à conta do **estado de necessidade**, excludente geral da ilicitude (não só penal!);*
- b) o princípio da inadmissibilidade da prova ilícita constitui-se em garantia individual expressa, não podendo ser **utilizado contra quem é o seu primitivo e originário titular**”.*¹⁴ (destacou-se).

Também nessa linha é a lição de PAULO RANGEL:

¹² BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformada. 6 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2004, p. 58.

¹³ PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal, 20ª. Edição, Atlas, p. 378.

¹⁴ Ibidem, p. 378.



“Dessa forma, é admissível a prova colhida com (aparente) infringência às normas legais, desde que em favor do réu para provar sua inocência, pois absurda seria a condenação de um acusado que, tendo provas de sua inocência, não poderia usá-las só porque (aparentemente) colhidas ao arrepio da lei.

Afirmamos ser aparente a infringência da lei por entendermos que o estado de necessidade exclui a ilicitude, pois a necessidade de salvar o interesse maior (liberdade de locomoção), sacrificando o menor (sigilo das comunicações telefônicas) em uma situação não provocada de conflito extremo, justifica a conduta do réu. Estará ele (réu) agindo de acordo com o direito e não de forma contrária¹⁵”.

No mesmo sentido foi à orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento da Reclamação nº 2.040/DF, de relatoria do e. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgada em 21.02.2002, conforme Informativo de Jurisprudência nº 257:

Colisão de Direitos Fundamentais - 2

*No mérito, o Tribunal julgou procedente a reclamação e, avocando a apreciação da matéria de fundo, deferiu a realização do exame de DNA com a utilização do material biológico da placenta retirada da extraditanda, cabendo ao juízo federal da 10ª Vara do Distrito Federal adotar as providências necessárias para tanto. **Fazendo a ponderação dos valores constitucionais contrapostos, quais sejam, o direito à intimidade e à vida privada da extraditanda, e o direito à honra e à imagem dos servidores e da Polícia Federal como instituição - atingidos pela declaração de a extraditanda haver sido vítima de estupro carcerário, divulgada pelos meios de comunicação -, o Tribunal afirmou a prevalência do esclarecimento da verdade** quanto à participação dos policiais federais na alegada violência sexual, levando em conta, ainda, que o exame de DNA acontecerá sem invasão da integridade física da extraditanda ou de seu filho. Vencido nesse ponto o Min. Marco Aurélio, que indeferia a realização do exame de DNA. O Tribunal, no entanto, indeferiu o acesso ao prontuário médico da extraditanda porquanto, com o deferimento da realização do exame de DNA, restou sem justificativa tal pretensão. (RCL 2.040-DF, rel. Min. Néri da Silveira, 21.2.2002).*

¹⁵ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 25ª. Edição, Atlas, p. 489/490.



CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Conforme já referido alhures, o presente *habeas corpus* foi impetrado em 05.11.2018 para que seja reconhecida a suspeição do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro – art. 254, inc. I, do CPP¹⁶, ou, alternativamente, no art. 145, inc. IV do CPC¹⁷ c/c art. 3º do CPP¹⁸ – para processar e julgar o Paciente, o ex-Presidente da República **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade de todos os atos processuais relativos à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR pela total perda da imparcialidade do julgador.

Cumpra sublinhar que, à luz do que dispõem o art. 649 do CPP¹⁹ e art. 149, incs. I e II do RISTF²⁰, o *habeas corpus* tem prioridade no julgamento com relação a outros processos.

No mesmo sentido, insta também assinalar que de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/2003²¹ e art. 1º da Resolução nº 408/09 do STF²², dar-se-á prioridade na tramitação dos processos e procedimentos em que figure como parte pessoa idosa.

¹⁶ Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

¹⁷ Art. 145. Há suspeição do juiz: IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

¹⁸ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

¹⁹ Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

²⁰ Art. 149. Terão prioridade, no julgamento, observados os arts. 128 a 130 e 138. i – os *habeas corpus*;

²¹ Lei nº 10.741/2003, Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

²² Resolução nº 408/09 do STF, Art. 1º No âmbito do Supremo Tribunal Federal dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou que seja portadora de doença grave.



Outrossim, nos termos do art. 138 do RISTF²³, preferirá aos demais, na sua classe, o processo em mesa cujo julgamento tenha sido iniciado. Com efeito, este *habeas corpus* teve seu julgamento iniciado em 04.12.2018, mesma data em que interrompido, em decorrência do pedido de vista do e. Min. GILMAR MENDES.

REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante de todo o exposto, requer-se seja determinado ao **desentranhamento** da manifestação protocolada na data de ontem (05.12.2019) pela Procuradoria Geral da República porque a *justificativa* apresentada para o seu protocolo é **factualmente incorreta**. Como demonstrado, a então Procuradora Geral da República RAQUEL DODGE já havia se manifestado (peça 56 dos autos) sobre a petição protocolada pela Defesa do Paciente em 13.06.2019, relativamente às mensagens divulgadas pelo portal *The Intercept* e por outros veículos de imprensa (*Vaza Jato*). A Procuradoria Geral da República, por erro ou má-fé, **desconsiderou** essa manifestação anterior para trazer uma nova manifestação aos autos sobre o mesmo assunto, causando tumulto processual. O art. 192, §1º, do RISTF não permite sucessivas manifestações da Procuradoria Geral da República nos autos de *habeas corpus*.

Caso não se decida pelo desentranhamento da aludida peça, o que se admite para desenvolver a argumentação, seu conteúdo em nada abala os relevantes fundamentos expostos e comprovados no momento da impetração deste *habeas corpus* — ora reiterados — e ulteriormente reforçados pelas mensagens divulgadas pelo portal *The Intercept* e por diversos outros veículos de imprensa sobre a suspeição do então

²³ Art. 138. Preferirá aos demais, na sua classe, o processo, em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.



juiz SERGIO MORO para instruir e/ou para julgar os processos do aqui Paciente, com a consequente nulidade dos processos.

Requer-se, ainda, diante das prioridades legais e preferências regimentais incidentes no caso concreto, como demonstrado acima, **seja retomado o julgamento do mérito deste habeas corpus na primeira oportunidade possível para os insignes integrantes da col. 2ª. Turma.**

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 06 de dezembro de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730
(Assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES

OAB/SP 77.513

ELIAKIN T. Y. PIRES DOS SANTOS

OAB/SP 386.266

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905